

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TERCEIRA TURMA

4a. Audiência de Distribuição, realizada no dia 06 de março de 1978

Relator - Ministro Barata Silva  
Revisor - Ministro Coqueijo Costa

RR-1009/77 - TRT da 2a. Região  
Recorrente - Chrysler Corporation do Brasil  
Advogado - Dr. Fernando Neves da Silva  
Recorrido - Hubertus J.J.G.Schellekens  
Advogado - Dr. Erineu Edison Maranesi

RR-3361/77 - TRT da 1a. Região  
Recorrente - Antonio Fernandes Vieira  
Advogado - Dra. Vera Lúcia Lopes M. de Andrade  
Recorrido - Consórcio Técnico CMEL Estrela  
Advogado - Dr. José Augusto Caúla e Silva

RR-3646/77 - TRT da 5a. Região  
Recorrente - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBa-  
Advogado - Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F.Penna  
Fernandez  
Recorrido - Letícia Moraes Rocha  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-3939/77 - TRT da 8a. Região  
Recorrente - Fundação Nacional do Índio - Funai  
Advogado - Dr. Raimundo Nonato Soares Holanda  
Recorrido - Armênio Jorge Gonçalves Fontes  
Advogado - Dr. Raymundo Diniz de Velle

RR-4606/77 - TRT da 2a. Região  
Recorrente - Cia. Municipal de Transportes Coletivos  
Advogado - Dr. Carlos H.Z. Mazzeo  
Recorrido - José Batista da Silva  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-4717/77 - TRT da 3a. Região  
Recorrente - Geraldo Martins Corrêa e Banco de Crédito Real de Mi-  
nas Gerais S/A  
Advogado - Dr. Miguel R. V. Peixoto e Fernando A. de Barros  
Recorridos - Os mesmos

RR-4787/77 - TRT da 5a. Região  
Recorrente - Estado Federado da Bahia  
Advogado - Dr. Pedro Gordilho  
Recorrido - Maria Valmira Ferreira e Outros  
Advogado - Dr. André Barachisio Lisboa

RR-4828/77 - TRT da 9a. Região  
Recorrente - Roger Heidegger de Oliveira  
Advogado - Dr. Nestor Aparecido Malvezzi  
Recorrido - Maisonnave S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogado - Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

RR-4966/77 - TRT da 2a. Região  
Recorrente - Maria Helena Farias de Queiroz  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido - Vicunha S/A - Indústrias Reunidas  
Advogado - Dr. J. Granadeiro Guimarães

RR-4972/77 - TRT da 5a. Região  
Recorrente - Alexandre Fagundes dos Santos e Outros  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBa-  
Advogado - Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F.Penna Fernandez

Relator - Ministro Coqueijo Costa

AI-1560/77 - TRT da 2a. Região  
Agravante - anael Rodrigues Delmonte  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravado - Construtora Mansur Makul Ltda.

AI-3462/77 - TRT da 2a. Região  
Agravante - Distribuidora de Produtos Alimentícios Glug Ltda.  
Advogado - Dr. Vander Bernardo Gaeta  
Agravado - Onofre de Souza  
Advogado - Dra. Maria Aparecida Cesar

AI-3868/77 - TRT da 9a. Região  
Agravante - Itaú Turismo S/A  
Advogado - Dr. Paulo Roberto F. Pereira  
Agravado - João Benjamim dos Santos  
Advogado - Dr. José Salvador Ferreira

AI-3946/77 - TRT da 1a. Região  
Agravante - Companhia Bandeirante de Seguros Gerais  
Advogado - Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
Agravado - Celita Manhães Fonseca e Outros  
Advogado - Dr. José Tomes das Neves

AI-3990/77 - TRT da 9a. Região  
Agravante - Estado do Paraná (A)  
Advogado - Dr. Antonio Carlos Lucchesi  
Agravado - Acácio Berthier Fortes  
Advogado - Dr. José Salvador Ferreira

AI-4097/77 - TRT da 1a. Região  
Agravante - Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde

Advogado - Dr. Valério Rezende  
Agravado - Waldemar Campos de Almeida  
Advogado - Dr. Luiz Otávio Medina Maia

Relator - Ministro Coqueijo Costa  
Revisor - Ministro Ary Campista

RR-371/77 - TRT da 1a. Região  
Recorrente - Antonio Nazare Pimental  
Advogado - Dr. Jefferson Hilário Ferreira  
Recorridos - Acoral - Comércio e Representações Ltda. e Outra  
Advogado - Dr. Schaves de Mendonça

RR-2117/77 - TRT da 5a. Região  
Recorrente - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF)  
Advogado - Dr. João Carlos C. Cavalcanti  
Recorrido - Luciano Menezes dos Santos  
Advogado - Dr. Maria Laete Fraga

RR-3128/77 - TRT da 1a. Região  
Recorrente - Francisco Tavares Dias e Outros  
Advogado - Dra. Alice Alves da Silva  
Recorrido - Rede Ferroviária Federal S/A - 7a. Divisão Leopoldina  
Advogado - Dr. Sebastião H. Mattos Filho

RR-3638/77 - TRT da 4a. Região  
Recorrente - Auto Viação Educandário S/A  
Advogado - Dr. Dante Rossi  
Recorrido - Manoel Moreira  
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

RR-4492/77 - TRT da 1a. Região  
Recorrente - Arizig Alves de Almeida - RJ  
Advogado - Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos  
Recorrido - Valdecir Porto dos Santos  
Advogado - Dr. Carlos Alberto Gomes Lima

RR-4585/77 - TRT da 5a. Região  
Recorrente - Banco Brasileiro de Descontos  
Advogado - Dr. Leila Vita  
Recorrido - Joaquim Viana Portela  
Advogado - Dr. Luiz Carlos Caymmi

RR-4664/77 - TRT - 4a. Região  
Recorrente - Ervino da Silveira e Irmandade da S; Casa de Minerioór-  
dia de Porto Alegre  
Advogado - Dr. Lady da Silva Calvete e Emílio R. Neto  
Recorrido - Os mesmos.

RR-4792/77 - TRT da 2a. Região  
Recorrente - Banco União de Investimentos  
Advogado - Dr. Mário de Castro Pessoa  
Recorrido - Mário de Almeida Kulaif  
Advogado - Dr. José Eduardo Ferraz Mônico

RR-4927/77 - TRT da 3a. Região  
Recorrente - Companhia Siderúrgica Mannesmann  
Advogado - Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
Recorrido - Benedita Vaz Diniz e Outros  
Advogado - Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

RR-4955/77 - TRT da 5a. Região  
Recorrente - Petróleo Brasileiro S/A  
Advogado - Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F.Penna Fernandez  
Recorrido - Cirilo José de Santana  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

Relator - Ministro Ary Campista

AI-3137/77 - TRT da 2a. Região  
Agravante - Sirel - Montagens Industriais Ltda.  
Advogado - Dr. Gilda Graciano  
Agravado - Antonio Aparecido de Moraes

AI-3549/77 - TRT - 2a. Região  
Agravante - General Motors do Brasil S/A  
Advogado - Dr. Carlos H.Z. Mazzeo  
Agravado - João Bastanheira  
Advogado - Simonita F. Blikstein

AI-3762/77 - TRT da 2a. Região  
Agravante - Manoel Antonio Ramos  
Advogado - Dr. Antonio de Souza Nogueira Filho  
Agravado - Dr. Techin - Companhia Técnica Internacional

AI-3940/77 - TRT da 1a. Região  
Agravante - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ  
Advogado - Dr. Sérvulo José Drummond Francklin  
Agravado - Therezinha Pereira Esteves e Outras  
Advogado - Dr. Eliel de Mello Vasconcellos

AI-3984/77 - TRT da 6a. Região  
Agravante - Augusto Videll da Silva  
Advogado - Dr. Pedro Coutinho de Almeida  
Agravado - Acumuladores Moura S/A  
Advogado - Dr. Ivan de Araújo Bezerra

AI-4019/77 - TRT - da 2a. Região  
Agravante - Unibanco - Banco de Investimento do Brasil S/A  
Advogado - Dr. Francisco José M. Evangelista  
Agravado - Paulo Ferreira da Silva

AI-4195/77 - TRT da 3a. Região  
Agravante - Cherichella & Cia. Ltda. (Sorfrío-Distribuidora dos  
Produtos Kibon)  
Advogado - Dr. Célio Govata

Agravado - Airton Gonçalves Magalhães  
Advogado - Dr. Telma Alves Soares

Relator - Ministro Ary Campista  
Revisor - Ministro Lomba Ferraz

RR-179/77 - TRT da 2ª Região  
Recorrente - Rede Ferroviária Federal S/A-Regional Centro Sul  
Advogado - Dr. Waldeloy Presto  
Recorridos - Alberto dos Santos Garcia e Outros  
Advogado - Dr. Salvador Peregrini Netto

RR-2517/77 - TRT da 2ª Região  
Recorrente - Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
Advogado - Dr. Décio J.B. da Silva  
Recorrido - Carlos Monti  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-2831/77 - TRT da 1ª Região  
Recorrente - Waldemiro Arthur Bernardes  
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido - Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC-RJ  
Advogado - Dr. Sérgio Augusto Fontele Lima

RR-3429/77 - TRT da 4ª Região  
Recorrentes - Confecções Jack S/A e Ana Maria Martins Ribeiro  
Advogado - Dr. Paulo Serra e Alino da Costa Monteiro  
Recorridos - Os mesmos.

RR-4398/77 - TRT da 4ª Região  
Recorrente - Jovenal do Prado e Outros  
Advogado - Dr. Jayro J.F. Dornelles  
Recorrido - Agro Tanino S/A - Agrotan  
Advogado - Dr. Cláudio P. Endres

RR-4439/77 - TRT da 2ª Região  
Recorrente - Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A  
Advogado - Dr. Paulo Sergio Campos Cavezzale  
Recorrido - Waldemar Pesenti  
Advogado - Dr. Pedro Dada

RR-4488/77 - TRT da 1ª Região  
Recorrente - Geraldo José da Silva  
Advogado - Dr. José Torres das Neves  
Recorrido - Banco Independência - Decred de Investimentos S/A  
Advogado - Dr. Carlos Eduardo Azeredo Lopes

RR-4660/77 - TRT da 4ª Região  
Recorrente - Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A e Emilda Maria da Rocha Dernitz  
Advogado - Dr. Maximiano C. dos Santos e Mário Chaves  
Recorrido - Os mesmos

RR-4732/77 - TRT da 2ª Região  
Recorrente - Fepasa - Ferrovia Paulista S/A  
Advogado - Dr. Carlos Moreira de Luca  
Recorrido - Nivaldo José Moutinho  
Advogado - Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo

RR-4836/77 - TRT da 1ª Região  
Recorrente - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ  
Advogado - Dr. Sérvulo José D. Francklin  
Recorrido - Ceres Quirino da Silva e Outras  
Advogado - Dr. Ayrton Ribeiro da Costa

Relator - Ministro Lomba Ferraz

AI-1558/77 - TRT da 2ª Região  
Agravante - Wheelabrator Sinto do Brasil-Equipamentos Industriais Ltda.  
Advogado - Dr. J. Granadeiro Guimarães  
Agravado - Donato Carmino Casciano  
Advogado - Dr. Wanderley Avancini

AI-3417/77 - TRT da 2ª Região  
Agravante - Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
Advogado - Dr. Emmanuel Carlos  
Agravado - José Pereira de Souza  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-3684/77 - TRT da 4ª Região  
Agravante - Engenho São Paulo Ltda.  
Advogado - Dr. Milton Maciel  
Agravado - Henrique Peres

AI-3866/77 - TRT da 8ª Região  
Agravante - Manoel Epifanio da Costa Silva  
Advogado - Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
Agravado - Supermercados Pão de Açúcar S/A  
Advogado - Dr. Rosomiro Arrais

AI-3944/77 - TRT da 1ª Região  
Agravante - A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens  
Advogado - Dr. José Bento Cardoso Vidal Filho  
Agravado - Antonio Carlos Ribeiro Valente

AI-3988/77 - TRT da 8ª Região  
Agravante - Alfredo Pamplona de Araújo  
Advogado - Dr. Ubiratan de Aguiar  
Agravado - ECCIR - Empresa de Construções e Rodoviárias  
Advogado - Dr. Antonio Germano Bastos do Nascimento

AI-4075/77 - TRT da 2ª Região  
Agravante - Light - Serviços de Eletricidade S/A

Advogado - Dr. Célio Silva  
Agravado - José Luiz Zucher

Relator - Ministro Lomba Ferraz  
Revisor - Ministro Barata Silva

RR-363/77 - TRT da 3ª Região  
Recorrente - Ita - Supermercados e Transportes S/A  
Advogado - Dr. Cassio Gonçalves  
Recorrido - Ademir Martins dos Santos  
Advogado - Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

RR-2521/77 - TRT da 3ª Região  
Recorrente - José Cirino de Faria  
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido - Artefatos de Aço S/A - Indústria e Comércio  
Advogado - Dr. Laércio José de Oliveira

RR-3430/77 - TRT da 4ª Região  
Recorrentes - Juarez da Silva Boeira e Outros  
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido - Zivi S/A - Cutelaria  
Advogado - Dr. Élio Carlos Englert

RR-4400/77 - TRT da 4ª Região  
Recorrente - Maria Cecília dos Santos Borges  
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido - Kalil Sehbe S/A - Indústria do Vestuário  
Advogado - Dr. Francisco José da Rocha

RR-4508/77 - TRT da 3ª Região  
Recorrente - Material Ferroviário S/A - MAFERSA  
Advogado - Dr. José Cabral  
Recorrido - Nilson Pimenta  
Advogado - Dr. João Renato Caldeira

RR-4661/77 - TRT da 4ª Região  
Recorrente - Geraldo Felipe Santiago  
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido - Embrasa - Indústria de Embalagens Brasileiras S/A  
Advogado - Dr. Hamilton Rey Alencastro

RR-4669/77 - TRT da 1ª Região  
Recorrente - Sergio Rodrigues  
Advogado - Dr. José Torres das Neves  
Recorrido - Banco Brasileiro de Descontos  
Advogado - Dr. Cândido Guilherme Gafree Thompson

RR-4728/77 - TRT da 3ª Região  
Recorrente - Mineração Morro Velho S/A  
Advogado - Dr. Massaniello Lopes Cançado  
Recorrido - José Sérgio Piancastelli de Siqueira  
Advogado - Dr. Leila Azevedo Sette

RR-4751/77 - TRT da 1ª Região  
Recorrente - Rede Ferroviária Federal S/A - Sistema Regional Rio de Janeiro  
Advogado - Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho  
Recorrido - Isaura Motta de Souza  
Advogado - Dr. Guilbert Vieira Peixoto

RR-4805/77 - TRT da 4ª Região  
Recorrente - Ana Lucia Feijó da Rocha  
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido - Elegância Modas S/A  
Advogado - Dr. Paulo Leopoldo Dahmer

Brasília, 06 de março de 1978

MÁRIO DE A.M. PIMENTEL JÚNIOR  
Secretário da 3ª. Turma

### SECRETARIA

TST - RR-3249/76

(Ac. 3ª. T. 91/77)

Recurso Extraordinário  
Recorrente: Estado de São Paulo  
Advogado: Dr. Célio Antonio de Aquino Ferros  
Recorridos: Mirtes Castilho Ribeiro Pinto e outros  
Advogado: Dr. Raul Schwinden

2ª. Região

#### Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acórdão da 3ª. Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, os primeiros desses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea b, do artigo 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexisterão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº6019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço". (art.2º)

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar trabalho permanente ou que não substitui pessoal regular ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato e prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da CLT, procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Não ocorreu, nem podia ter ocorrido infração ao art. 110, da Carta Magna, que se refere a lides surgidas entre servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas federais. Evidentemente, não podem esses órgãos ser confundidos com o Estado de São Paulo.

O art. 142, da Constituição, dá a competência desta Justiça Especializada e também não sofreu a menor violação.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1978

Assinado Ministro Renato Machado

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR-500/77

(Ac. 3a. T. - 2100/77)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Estado de São Paulo

Advogado: Dr. Célio Antônio de Aquino Ferros

Recorridos: Antonio Domingos Cinalli e outros

Advogado: Dr. Marum Kalil Haddad

2a. Região

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acórdão da 3a. Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, os primeiros desses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea b, do artigo 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº6019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou

precarista quem presta serviços para executar trabalho permanente ou que não substitui pessoal regular ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo artigo 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Não ocorreu, nem podia ter ocorrido infração ao art. 110, da Carta Magna, que se refere a lides surgidas entre servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas federais. Evidentemente, não podem esses órgãos ser confundidos com o Estado de São Paulo.

O art. 142, da Constituição, dá a competência desta Justiça Especializada e também não sofreu a menor violação.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1978

Assinado Ministro Renato Machado

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR-996/77

(Ac. 3a. T. - 2111/77)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Estado de São Paulo

Advogado: Dr. Célio Antonio de Aquino Ferros

Recorridos: João Carlos Normanha Salles e outros

Advogado: Dr. Antonio Carlos Fini

2a. Região

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acórdão da 3a. Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, os primeiros desses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea b, do artigo 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexisterão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº6019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar trabalho permanente ou que não substitui pessoal regular ou ainda que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo artigo 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Não ocorreu, nem podia ter ocorrido infração ao art. 110, da Carta Magna que se refere a lides surgidas entre servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas federais. Evidentemente, não podem esses órgãos ser confundidos com o Estado de São Paulo.

O art. 142, da Constituição dá a competência desta Justiça Especializada e também não sofreu a menor violação.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1978

Assinado Ministro Renato Machado

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR-1491/75

(Ac.3a.Turma - 512/77)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Estado de São Paulo

Advogado: Dr. Célio Antonio de Aquino Ferros

Recorridos: Jurandyr Alves e outros

Advogado: Dr. Raul Schwinden

2a. Região

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário com fundamentos nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acórdão da 3a. Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, os primeiros desses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea b, do artigo 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadoras sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº6019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço". (art. 2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar trabalho permanente ou que não substitui pessoal regular ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Se quer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto incindível com a natureza do recurso extraordinário.

Não ocorreu, nem podia ter ocorrido infração ao art. 110, da Carta Magna, que se refere a lides surgidas entre servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas federais. Evidentemente, não podem esses órgãos ser confundidos com o Estado de São Paulo.

O art. 142, da Constituição, dá a competência desta Justiça Especializada e também não sofreu a menor violação.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1978

Assinado Ministro Renato Machado

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR-2953/75

(Ac.3a.T - 1047/77)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rodolfo José da Costa

Advogado: Dr. Auxílio Dardeau de Carvalho

Recorrida: Fundação Serviços de Saúde Pública

Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

1a. Região

Despacho

O Recorrente foi aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por Decreto Presidencial, com apoio nos Atos Institucionais nº5 e nº12.

Dizendo-se funcionário do quadro suplementar do Ministério da Saúde, lotado na Recorrida e remunerado por ambos, viu dicou contra esta última, alternativamente, indenização na forma dos arts. 456 e 457, da CLT, ou que fosse considerado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, tendo por base a remuneração que dela percebia.

Tendo havido intervenção da União Federal (fls.11), surgiu conflito de competência entre a Junta de Conciliação e Julgamento e a Vara Federal para a qual aquela declinara:

Transitou em julgado o acórdão do TRT, que decidiu o conflito negativo de competência. Ficou entendido caber a esta Justiça, decidir a lide. A Junta de origem julgou o autor carecedor de ação, sob fundamento de que subtraída do Judiciário a competência para apreciar as punições impostas com base nos Atos Institucionais. Reformada a decisão primária pelo acórdão regional, houve revista, tendo a E. Turma restabelecido a sentença.

O acórdão de fls. 173, acentuando a impossibilidade jurídica do pedido, aplicou o prejudgado nº23 deste Tribunal, declarando in verbis:

"A Justiça brasileira, inclusive a do Trabalho, não tem jurisdição para apreciar lides resultantes da aplicação do AI-5."

No Recurso Extraordinário, argüi-se violação do AI nº5, argumentando-os que este lhe assegurou aposentadoria proporcional ao tempo de serviço que não lhe foi concedida em relação ao contrato de trabalho com a Recorrida e de que não está subtraído do Poder Judiciário o exame da matéria.

O AI nº5 não estabeleceu a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço como um direito subjetivo, mas como sanção administrativa. Aplicada esta, é viável, apenas a tese de que o punido pode questionar judicialmente o quantum da pensão, com base nas normas que disciplinam o cálculo de aposentadoria proporcional, a caracterização da relação empregatícia, o cômputo do tempo de serviço e todas quantas não impeçam a aplicação da sanção. Nada mais.

Além disso, os Atos Institucionais são paralelos à Constituição; com ela não se confundem e não a integram, apesar de disposto nos arts. 181 e 182, da Carta Maior.

Portanto, o recurso extraordinário interposto contra decisão do TST, apenas, por violação do Ato Institucional nº5, em contra óbice intransponível do artigo 143, da Constituição Federal.

Ainda que se admita contrariar a norma constitucional pela lesão dos arts. 181 e 182, da Lei Magna, não pode conceber que o Acórdão recorrido tenha violado o art. 6º, § 1º, do Ato Institucional nº5.

O Acórdão recorrido não negou ao Recorrente proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de serviço, direito material incerto na norma que se diz violada, eis que só julgou carecedor do direito de ação. Por conseguinte, se violação legal ocorresse, certamente não seria ao art. 6º, § 1º, do Ato Institucional nº5.

A decisão da Turma poderá ser considerada como interpretação extensiva do AI nº5, ampliando a sua eficácia, mas já mais lhe negou vigência.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1978

Assinado Ministro Renato Machado

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR-14/77

(Ac. 3a.T-2714/77)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Estado de São Paulo

Advogada: Dra. Sylvia Maria Cabral Monlevade

Procuradora do Estado

Recorridos: Marly dos Santos

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

2a. Região

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 106, 108, 110 e 142, da Constituição.

Segundo o Recorrente, os primeiros desses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea b, do artigo 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto em violação desses dispositivos. A Constituição prevê, apenas dois tipos de trabalhadoras sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexistirá ordem, equilíbrio e paz social. Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias lide ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6019/, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço (art.2º).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar trabalho permanente ou que não substitui pessoal regular ou ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo curto, caso disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Não ocorreu, nem podia ter ocorrido infração ao art. 110, da Carta Magna, que se refere a lides surgidas entre servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas federais. Evidentemente, não podem esses órgãos ser confundidos com o Estado de São Paulo.

O art. 142, da Constituição, dá a competência desta Justiça Especializada e também não sofreu a menor violação.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1978.

Assinado Ministro Renato Machado.

Presidente do TST.

**Notificação**

Ao recorrido por 5 (cinco) dias, para impugnação.

(art. 543 - Código de Processo Civil)

AI-1102/77 (RE-13118/77)

Recorrente: B. Herzog Comércio e Indústria S/A

Recorrido: Francisco Moraes Lima

Ao Dr. Hugo Mósca Filho

Vista, por cinco (5) dias, ao agravado para contra minutar.

TST-1387/78 - (AI-902/77)

Agravante: M. Dedini S/A - Metalúrgica

Agravado: Eugênio Mantoni e Outros

Ao Dr: Ulisses Riedel de Resende

**Despacho**

RR-4174/76 (RE-13723/77)

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Cláudio Lorenfice

Ao Dr: Sylvia Maria Cabral Monlevade

Houve evidente equívoco na intimação, motivo pelo qual torno-a de nulo efeito.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 1978.

Assinado Ministro Renato Machado.

Presidente do TST.

**Notificação**

Vista, por cinco (5) dias, ao agravado para contra minutar.

TST-1764/78 - (RE-4174/76)

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Cláudio Lorenfice

Ao Dr: Neusa Melillo Bicudo Pereira

TST - RR - 4977/75

(Ac.3a.T - 430/76)

**Despacho**

Recorrente: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A

(Dr. Carlos Moreira de Luca)

Recorrido: Jonas Bueno Gonçalves

2a.Região. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo)

**Despacho**

Contra acórdão da Colenda 3a.Turma que julgou a Justiça do Trabalho competente para apreciar e decidir pedido de complementação de aposentadoria apresentado por servidor oriundo da Estrada de Ferro Sorocabana, a Recorrente, simultaneamente, opôs

embargos e apresentou recurso extraordinário para o Venerando Supremo Tribunal Federal.

Os embargos foram acolhidos para reconhecer-se a incompetência argüida e ordenar-se a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (acórdão de fls. 192/193).

Já tendo a Recorrente obtido, por via de embargos, o objetivo almejado no recurso extraordinário, considero este prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 1978.

Assinado Ministro Renato Machado.

Presidente do TST.

Brasília, 8 de março de 1978.

Maria das Graças Calazans Barreira.

Secretária Substituta da 3a.Turma.

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATO DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA N.º 16, DE 2 DE  
FEVEREIRO DE 1978

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Mandar servir em Brasília, procedente da cidade do Rio de Janeiro, de acordo

com os Decretos números 75.647 e 75.648, de 23 de abril de 1975, publicações no *Diário Oficial* de 24 subsequente, o Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria, Doutor José Maria Caldeira, matrícula número 1.349.546, do Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Registre-se e publique-se.

— Marco Aurélio Prates de Macedo —  
Procurador Geral.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### SEGUNDA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Ata da 3ª Sessão Ordinária realizada no dia 1 de março de 1978

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, José Júlio Leal Fagundes, 3º Subprocurador-Geral Doutor, Francisco de Assis Andrade, Secretário, Wilson Rodrigues de Souza

As treze horas sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da 2ª Turma, José Júlio Leal Fagundes, foi aberta a Sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, José Fernandes de Andrade, Juscelino José Ribeiro, Helládio Toledo Monteiro e Luiz Vicente Cernicchiaro. Lide e aprovada a Ata da Sessão anterior, procedeu-se ao julgamento dos seguintes processos:

**Habeas Corpus**

Nº 1.707 — Distrito Federal — Relator: Des. Juscelino Ribeiro — Impetrante e Paciente: José Miguel do Carmo — Decisão: "Julgou-se prejudicado, unanimemente".

Nº 2.229 — Distrito Federal — Relator: Des. Juscelino José Ribeiro — Impetrante e Paciente: Cícero Romão de Oliveira — Decisão: "Negou-se a ordem, unanimemente".

Nº 2.243 — Distrito Federal — Relator: Des. Juscelino José Ribeiro — Impetrante: Antonio de Lisboa Pontes Ursulino (Advogado) — Paciente: José Celestino dos Santos — Decisão: "Negou-se a ordem, à unanimidade".

Nº 2.252 — Território Federal de Rondônia — Relator: Des. Juscelino José Ribeiro — Impetrante: Joseph Anastácio Ferreira (Advogado) — Paciente: Henrique Silva — Decisão: "Negou-se a ordem, unanimemente".

Nº 2.255 — Distrito Federal — Relator: Des. José Júlio Leal Fagundes — Impetrante e Paciente: Sosthenes Pinto Ribeiro — Decisão: "Negou-se a ordem, unanimemente".

Nº 2.264 — Distrito Federal — Relator: Des. Juscelino José Ribeiro — Impetrante: Alvaro José Jorge (Advogado) — Paciente: Joaquim José dos Reis — Decisão: "Concedeu-se a ordem, unanimemente".

**Recurso de Habeas Corpus**

Nº 1.085 — Distrito Federal — Relator: Des. Juscelino José Ribeiro — Recorrente: *ex officio*: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal — Recorrido: Carmen Lúcia Balduino (Advogado: Dr. Roberto Gomes Peres) — Decisão: "Deu-se provimento, à unanimidade".

Nº 1.099 — Distrito Federal — Relator: Des. Helládio Toledo Monteiro — Recorrente: *ex officio*: Juízo de Direito

da 5ª Vara Criminal — Recorrido: Ivan Turgueneff Cajueiro (Advogado: Dr. Arold Medeiros da Fonseca Junior) — Decisão: "Converteu-se o julgamento em diligência, unanimemente".

Nº 1.102 — Distrito Federal — Relator: Des. José Júlio Leal Fagundes — Recorrente: José Bento de Souza (Advogado: Dr. Celso Gonçalves Sardinha) — Recorrido: Justiça Pública — Decisão: "Negou-se provimento, à unanimidade".

Nº 1.104 — Distrito Federal — Relator: Des. José Fernandes de Andrade — Recorrente: Gerd Wolfgang Fonrobert (Advogado: Dr. Luiz Antonio de Lima) — Recorrido: Justiça Pública — Decisão: "Negou-se provimento, à unanimidade".

Nº 1.105 — Distrito Federal — Relator: Des. José Fernandes de Andrade — Recorrente: *ex officio*: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal — Recorrido: Vânia Cardoso Martins (Advogado: Dr. Pedro Arruda da Silva) — Decisão: "Deu-se provimento, à unanimidade".

Nº 1.106 — Distrito Federal — Relator: Des. José Júlio Leal Fagundes — Recorrente: Orlando Arnoni Cortes (Advogado: Dr. Antonio Pereira Reis) — Recorrido: Justiça Pública — Decisão: "Negou-se provimento, à unanimidade".

Nº 1.107 — Distrito Federal — Relator: Des. Juscelino José Ribeiro — Recorrente: Paulo Cesar Bochenstein (Advogado: Dr. Tomaz Zuzarte Adorno Filho) — Recorrido: Justiça Pública — Decisão: "Negou-se provimento, à unanimidade".

**Recurso de Habeas Corpus**  
Nº 1.108 — Distrito Federal — Relator: Des. José Júlio Leal Fagundes — Recorrente: *ex officio*: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal — Recorrido: Francisco Soares Aragão (Advogada: Dra. Ilza de Albuquerque Hugo) — Decisão: "Deu-se provimento, à unanimidade".

Nº 1.109 — Território Federal de Roraima — Relator: Des. Helládio Toledo Monteiro — Recorrente: *ex officio*: Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima — Recorrido: Antonio Batista dos Santos (Advogado: Dr. Hesmone Saraiva Granjeiro) — Decisão: "Negou-se provimento, à unanimidade".

Nº 1.110 — Distrito Federal — Relator: Des. José Fernandes de Andrade — Recorrente: Juvellino Queiroz dos Santos (Advogado: Dr. Octugamis Nery do Carmo) — Recorrido: Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal — Decisão: "Negou-se provimento, à unanimidade".

**Apelações Criminais**

Nº 3.506 — Distrito Federal — Relator: Des. Luiz Vicente Cernicchiaro —